

O COMPLIANCE COMO MEIO DE COMBATE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Camila de Moura Gin¹

Introdução

A corrupção é um problema de caráter mundial, que contribui de forma devastadora à desestruturação social e ao desequilíbrio das relações comerciais e institucionais, atingindo as sociedades de forma estrutural, interferindo no seu desenvolvimento.

Através do intenso processo de globalização e do estreitamento das relações institucionais e comerciais, o problema da corrupção tem estado em evidência na medida em que os danos por ela causados têm se tornado de domínio público, atingindo uma proporção mundial de interferência.

Dessa forma, o combate à corrupção se faz necessário na medida em que não se trata de um problema puramente institucional, mas social, sendo que com o avanço de tal prática não há como sociedades se desenvolverem de forma plena, democrática e igualitária.

Com vistas ao combate e prevenção da corrupção, entre outros acordos multilaterais, diversos países formalizaram sua intenção na Convenção das Nações Unidas, tornando prioritário o enfrentamento desse problema. Desenvolveu-se, então, um instrumento jurídico e internacionalmente necessário, que traz medidas que devem ser efetivadas pelos signatários de forma preventiva, além de criminalizar e aplicar sanções através de suas leis, por um viés cooperativo entre os Estados, objetivando inclusive a recuperação de ativos.

A instituição de medidas preventivas tem como objetivo promover a integridade, a transparência e a própria qualidade dos setores público e privado, uma vez que a corrupção interfere em ambas as esferas.

Empresas privadas também sofrem com os efeitos de atos corruptivos, na medida em que a concorrência desleal, o superfaturamento e a própria negociação

¹ Camila de Moura Gin é graduanda do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), e desenvolve pesquisas no âmbito de patologias corruptivas com enfoque na Lei N° 12846/13 sob orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt. Email: [mila_gin@yahoo.com.br].

fraudulenta têm interferência direta nas distorções causadas pela corrupção, sendo também papel das empresas o combate a esse problema.

Esse é o contexto em que o *compliance* surge como forma de intervenção, eis que se trata de uma política preventiva no âmbito administrativo com função de instituir normas, métodos e estruturas que promovam a integridade, a ética, a transparência e controle administrativos dos atos praticados, combatendo ações corruptas no meio e, ainda, fortalecendo as relações institucionais.

A corrupção como um problema mundial

A corrupção é um fenômeno que se desenvolve em conjunto com as sociedades, sendo que a forma como se expressa se diferencia conforme o contexto da época em que se insere. Dessa forma, a partir da perspectiva em que é analisada, seja ela filosófica, histórica, sociológica ou antropológica, atribuem-se à corrupção várias significações e causas. Contudo, ao estudar o termo sob sua forma léxica, é possível compreendê-lo como sinônimo de destruição ou degradação.

No âmbito da administração pública, tem-se que a corrupção estaria ligada principalmente ao desvio de função impetrado pelo a gente público, quando este se beneficiaria do bem público ou ainda, o utilizaria para fins diversos dos quais seria destinado.

Em termos organizacionais, tal mazela demonstra-se como fator impeditivo ao desenvolvimento social, uma vez que sociedades não se desenvolverão de forma plena com o assombro causado pelo mal da corrupção. Nesse sentido, a existência desse problema ocasiona a desestruturação social, o enfraquecimento de valores ético-morais e ainda, a insustentabilidade de relações institucionais e comerciais.

Faz-se *mister*, portanto, tomar conhecimento da problemática acerca da corrupção em si, para que, então, sejam criados mecanismos de combate e prevenção a esse problema. É como leciona Jorge da Silva:

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente se sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar

*ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos. Consequentemente parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos.*²

Entretanto, é possível atribuir à corrupção três características definidoras, conforme pontua Carvalho:

*Com efeito, a corrupção tem três características que a diferenciam dos demais ilícitos e dificultam a utilização de técnicas convencionais de repressão. Em primeiro lugar, a corrupção é invisível e secreta: trata-se de um acordo entre o corrupto e o corruptor, cuja ocorrência, em regra, não chega ao conhecimento de terceiros. Além disso, a corrupção não costuma deixar rastros: o crime pode ser praticado mediante inúmeras condutas cuja identificação é difícilíssima, e, ainda que provada um a transação financeira, é ainda necessário demonstrar que o pagamento tinha realmente por objetivo um suborno. Por fim, a corrupção é um crime sem vítima individualmente determinada – a vítima é a sociedade –, o que dificulta sua comunicação às autoridades, já que não há um lesado direto que se sinta obrigado a tanto.*³

No contexto internacional, tem-se que com o intenso processo de globalização bem como o estreitamento das relações internacionais, a corrupção se tornou um problema internacional que afeta diretamente a economia mundial, atingindo níveis alarmantes em termos estruturais e organizacionais no âmbito administrativo e empresarial. Para demonstrar esse

² Silva, Jorge da (2008). *Criminologia Crítica-Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro, Forense, p. 575.

³ Carvalho, Paulo Roberto Galvão de (2015). *Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte-americano e o Bribery Act do Reino Unido*. Lei Anticorrupção. In: Souza, J. M.; Queiroz, R. P. (Orgs.). Salvador, JusPODIVM, p. 39.

problema, a organização intergovernamental *CleanGovBiz Organization*, que atua na esfera da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico estima que os custos da corrupção chegam a 5% do produto mundial, atingindo a monta de cerca de 2,6 trilhões de dólares de forma anual.⁴

Da legislação anticorrupção no mundo

O interesse mundial no combate e prevenção à Corrupção culminou em diversos tratados multilaterais realizados, sendo que dentre eles destacam-se a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Dentre eles, evidencia-se a UNCAC,⁵ datada de 2003, desenvolvida como um instrumento global de combate à Corrupção, que deu conta de instituir diversas medidas juridicamente vinculativas aos países signatários.

Nesse sentido, as medidas as serem implantada pelos que firmaram tal convenção, além de caráter criminal e de imposição à instituição de leis específicas de enfrentamento da corrupção, cooperação internacional e recuperação de ativos, possuem um intuito preventivo em face desse problema.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção estabeleceu um capítulo que dispôs de forma exclusiva acerca da instituição de medidas preventivas, conforme preconizado do seu artigo 5 ao 14, versando acerca de temas como políticas e práticas preventivas, a criação de órgãos de prevenção, medi das que previnem a corrupção no setor público, códigos de conduta para funcionários públicos, promoção da transparência públicas, de prevenção da lavagem de dinheiro, da corrupção na contratação pública e de prevenção à corrupção no setor privado.

Nessa esteira, notável a intenção de incentivar a autorregulação com o fim de fortalecer normas, conforme explica Carvalho:

Por fim, experiências de regulação inovadoras ao redor do mundo, aliadas ao estudo acadêmico dos métodos de regulação, levaram

⁴ Disponível em: [<http://www.oecd.org/cleangovbiz/49693613.pdf>].

⁵ Do inglês, United Nations Convention Against Corruption, que significa Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

ao entendimento de que pode ser mais eficaz a adoção de um misto de métodos regulatórios, ao invés de se fixar apenas uma modalidade. Assim, no caso dos modernos diplomas anticorrupção no mundo, pode-se ver uma reunião de fortalecimento da regulação do tipo comando e controle, com um –aparentemente paradoxal– incentivo à autorregulação.⁶

O compliance como meio de combate e prevenção

Originário da expressão inglesa *to comply*, traz a tona a ideia de atuação de acordo com moldes pré-estabelecidos, regras ou normas, o *compliance* é um mecanismo empresarial e administrativo que visa à manutenção e fiscalização das ações empresarias e administrativas de acordo com a lei.

Trata-se de uma ferramenta de controle interno e auditoria no meio administrativo, que necessita de bases jurídicas e de negociação para funcionar, podendo se materializar por meio de códigos de conduta, conforme exposto por García:

Instrumento regulatório que contém o sistema de orientações para que a empresa adote como forma de integração de valores e de práticas estratégicas para sua melhor organização, visando principalmente a incorporação de princípios fundamentais para a efetivação de sua função no meio social. Todas as regras de qualquer Código de Conduta empresarial estão intimamente relacionadas com práticas éticas na condução comercial de qualquer natureza. Uma corporação empresarial que tenha um efetivo Código de Conduta, aliás, uma exigência já em várias políticas internacionais como em várias legislações locais, como forma de combate a corrupção, está fortalecida, principalmente pela transparência, confiabilidade e segurança de como atua no mercado.⁷

⁶ Carvalho, ob. cit., p. 40.

⁷ García, Rosa M. Morato (2011). “Incumplimiento de los códigos de conducta y potestad disciplinaria de empresario”. In: Sein, J. L. G. *Ética Empresarial y Códigos de Conducta*. Madrid, La Ley, p. 414 et seq.

A complexidade de um sistema como esse não pode contar somente com o apoio de profissionais de determinada área, mas de um conjunto de pessoas e habilidades em diversos âmbitos, com o fim de proporcionar uma análise apurada da situação da instituição e um *feedback* apropriado para moldar o controle organizacional. A respeito disso, exemplifica Lira:

Além da assessoria jurídica a empresa precisa conta com outros profissionais de controles internos e análise de riscos, como parte integrante no processo de construção de um departamento nesse campo, no que tange a entendimento das leis e normas internas. Portanto, o profissional de compliance necessita entender melhor as suas funções que vão além de basta elaborar e publicar normativos e procedimentos, direcionando as responsabilidades aos gestores de áreas. Eles necessitarão entender o que está sendo cobrado e como podemos melhorar as atividades e proporcionar maiores índices de eficiência, eficácia e confiabilidade das informações, que é a base de toda decisão. Por exemplo, para quem conhece os procedimentos contábeis, sabe muito bem a importância dos controles internos e contábeis para a elaboração de uma nota explicativa em conformidade com as melhores práticas de governança corporativa.⁸

O instituto do *compliance* encontra respaldo na UNCAC na medida em que a mesma prevê a instituição de mecanismo de prevenção à corrupção. Assim, tal medida pode ser considerada de alguma forma quando da aplicação dos diplomas anticorrupção pelo mundo.

A legislação americana, por exemplo, entende que a existência desse mecanismo pode ser considerada na aplicação das penalidades, inclusive podendo a empresa deixar de ser processada por decisão discricionária do órgão competente.

Quanto à norma britânica, esta compreende que o instituto do *compliance* pode excluir integralmente a culpabilidade, considerando que o crime seria falhar na prevenção da corrupção. Já o diploma legal brasileiro preconiza a atenuação das sanções quando da existência do mecanismo de *compliance*.

⁸ Lira, Michel Pereira de. *O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?* Disponível em: [<http://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>]. Acesso em: 02/12/2015. Destaques do original.

O caráter preventivo bem como de enfrentamento à corrupção se torna evidente na medida em que o *compliance* necessariamente terá atribuição de monitorar eventuais ocorrências de fraudes e de evita-las, primando pela segurança de dados e comprometimento fiscal e organizacional, prevendo riscos de negociação, tendo em vista o intenso mercado negocial presente no ramo empresarial, e, ainda, promovendo processos internos de auditoria e contabilização, conforme analisa Clayton:

Um programa de Compliance efetivo deve levar em consideração o modelo de negócio da organização e incorporar aos controles internos medidas específicas de análise e ratificação desses controles. Estas medidas devem ter como foco o reconhecimento de falhas e potenciais fragilidades nos processos, assim como a identificação de potenciais melhorias nos controles já existentes, de forma a garantir a transparência e precisão dos registros contábeis e da documentação da empresa.⁹

Dessa maneira, o *compliance* irá criar um novo modelo de empresa limpa a ser seguido pelos empresários e geridos, uma vez que além das vantagens administrativas e jurídicas, um bom programa de *compliance* proporcionará uma vantagem mercadológica à empresa, promovendo ainda a competitividade empresarial. É como a teoria dos jogos e incentivos suscitada por Pagotto:

O cenário pode ser compreendido a partir da teoria dos jogos e dos incentivos. No raciocínio típico da teoria dos jogos, as autoridades envolvidas no combate a corrupção em um país devem indagar o que as autoridades de outros países farão diante de uma ação ou omissão sua. Em outras palavras, a sua ação racional se condiciona diretamente pela ação ou reação de outros países, ou ainda, pela expectativa de ação, ou reação desses países.¹⁰

⁹ Clayton, Mona (2013). “Entendendo os desafios de *Compliance* no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *Compliance* anticorrupção em um país emergente”. In: Debbio, A. D.; Maeda, B. C.; Ayres, C. H. S. (Orgs.). *Temas de anticorrupção & Compliance*. Rio de Janeiro, Elsevier, p. 150.

¹⁰ Pagoto, Leopoldo (2013). *Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. Temas de Anticorrupção e Compliance*. Coord. Del Debbio, Alessandra; Maeda, Bruno Carneiro; Ayres, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro, Elsevier.

Ainda, necessário ressaltar que não se trata tão somente de manter a atuação de acordo com as leis, mas também de promover fatores como a integridade, transparência e ética empresarial, posto que, a corrupção não se insurge apenas da contrariedade à lei, mas do enfraquecimento de valores sociais de suma importância ao desenvolvimento socioeconômico.

Além disso, o *compliance* se estabelece como forma de valorização de empresa s impulsionando o próprio mercado, uma vez que empresas que se preocupam com seu desenvolvimento próprio e social se tornam reconhecidamente mais sustentáveis perante suas relações comerciais a partir da instituição de mecanismos desse porte.

Nesta senda, é possível conceber que a empresa com um bom programa de *compliance* terá destaque em suas relações comerciais, conforme colocam Pereira e Massara:

Um sistema de compliance efetivo abre novos mercados, pelo notável compromisso de cumprir a legislação nacional e internacional; atribui credibilidade, por dar efetividade aos valores e princípios éticos da corporação; e confere segurança e estabilidade jurídicas aos administradores, colaboradores e parceiros, porque minimizam os riscos de suas atuações. Há diversas corporações que, por exemplo, utilizam como critério de contratação a existência de mecanismos de compliance no âmbito de seus fornecedores.¹¹

O *compliance*, no entanto, não possui método próprio, devendo ser construído de acordo com as necessidades de cada empresa e suas especificidades, de modo a abranger todos os setores competentes e promover uma análise apurada da atuação da empresa, sendo necessário controle administrativo, de gestão, de contabilidade e jurídico, com a habilitação de profissionais especializados para tanto. A relevância de implantação de programas desse porte de acordo com a realidade de cada empresa é considerada por Leal e Ritt:

De toda forma, é importante destacar e reforçar a necessidade de que tais parâmetros sejam implementados, levando-se em conta sempre a realidade da empresa e o ambiente no qual ela está inserida.

¹¹ Pereira, Gabriel Senra da Cunha; Massara, Henrique Tunes (2014). *Compliance: um novo paradigma no meio corporativo brasileiro*. Disponível em: [<http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/compliance-brasil/>]. Acesso em: 02/12/2015. Destaques do original.

*Também, se levando em conta, na elaboração e aplicação de programas de integridade, o tamanho, número de funcionários e complexidade da estruturadas empresas.*¹²

Assim, tem-se que o *compliance* funciona como medida de prevenção e combate à corrupção, em um primeiro momento, de forma interna e na medida em que a empresa em *compliance* constitui relação com outra configura-se a inferência na forma externa de sua atuação.

A instituição do programa de *compliance*, além disso, produz efeitos pedagógicos para quem se relaciona diretamente a ele. A obrigatoriedade de manter-se em conformidade com as leis, a necessidade de reforçar parâmetros de integridade e focalizar-se na produtividade sustentável são apenas alguns pontos que tornam possível a conscientização do meio empresarial para prevenir e combater a corrupção.

Consabido é que corrupção é um problema de origem cultural no âmbito empresarial, de forma que se faz necessário conceber como imprescindível o objetivo maior do *compliance*, que é o de difundir a cultura anticorrupção, introduzindo padrões legais e éticos na corporação e em todos seus setores, atingindo tanto funcionários como a própria estrutura empresarial.

Com efeito, Neto destaca bases essenciais para a estruturação de um programa de *compliance* de caráter educativo.

Necessita-se do apoio inequívoco dos diretores da companhia ao programa, demonstrando, por meio do discurso e de comportamentos, que a empresa é séria e espera isso também de seus funcionários. Esse comprometimento com a Lei e com a boa conduta deve ser passado diariamente aos funcionários, fazendo isso por meio de mensagens, atividades e agendas corporativas. Os dirigentes das empresas devem mostrar que fazer a coisa certa e cumprir com as leis e regulamentos é tão importante, ou mais importante, do que a venda ou a entrega do serviço. Não adianta apenas falar da importância de um comportamento ético; os diretores

¹² Leal, Rogério Gesta; Ritt, Caroline Fockink (2015). “A previsão dos mecanismos e procedimento internos de integridade na Lei Anticorrupção do Brasil: compliance corporativo. Mudança de paradigmas e educação empresarial no Brasil”. In: Costa, M. M. M.; Rodrigues, H. T. (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas X*. Curitiba, Multideia, p. 211.

*devem dar o exemplo e agir de maneira condizente com que é passado para os seus funcionários.*¹³

Por fim, o *compliance* é um mecanismo que se impõe como tendência mundial, que visa à boa governança empresarial objetivando a prevenção e combate de atos corruptivos no meio. É uma ferramenta que reforça as normas administrativas, trazendo reformas estruturais e organizacionais na medida em que induz ao comprometimento legal, a manutenção de valores ético-morais e a sustentabilidade de relações comerciais.

Considerações finais

Ante a problemática instaurada acerca da corrupção e os desvios por ela constituídos, que ultrapassam fronteiras, a corrupção se tornou mundialmente reconhecida como um problema a ser combatido.

Os danos à economia mundial, a desestruturação social e o desequilíbrio das relações comerciais são apenas alguns dos prejuízos causados pela mazela que é a corrupção.

Neste sentido, é imprescindível a tomada de medidas de combate a esse problema. Contudo, tão somente punições não vão prevenir novos atos corruptivos de acontecer, eis que se trata de uma questão sociocultural.

Na medida em que a corrupção avança e se torna enraizada nas sociedades, ela acaba se manifestando das mais variadas formas, sendo um problema que necessariamente deve ser enfrentado em todas as esferas organizacionais, tanto no âmbito privado como público.

O *compliance*, portanto, é medida impositiva neste contexto, eis que além de prevenir atos corruptivos nas relações institucionais e comerciais, torna viável e sustentável o mercado empresarial atualmente.

Além disso, o instituto do *compliance* tem caráter pedagógico, pois, em que pese à cultura corruptiva instalada, programas desse nível tendem a tornar

¹³ Neto, Edmilson Machado de Almeida (2015). *Combate à Corrupção: Uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na Lei N° 12846/2013*. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf].

a empresa limpa, em concordância com as leis e mantendo uma postura ética perante suas relações negociais.

A longo prazo, portanto, é possível conceber a ideia de que os envolvidos com empresas que mantêm um programa de *compliance* qualificado também desenvolverão ações de acordo com as normas e o sistema de ética empresarial, promovendo assim a atuação não corrupta dos atores.

Desta feita, conclui-se que, políticas empresariais internas como mecanismos de auditoria, a manutenção de ações éticas e íntegras e de *compliance* além de funcionarem como ferramentas de prevenção à corrupção e promoção às empresas, também servem como meio combate à corrupção no âmbito em que esta s estão inseridas, sendo o *compliance* instituto que combate e previne o problema da corrupção de forma plenamente benéfica às corporações.

Bibliografia

Carvalho, Paulo Roberto Galvão de (2015). *Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte-americano e o Bribery Act do Reino Unido*. Lei Anticorrupção. In: Souza, J. M.; Queiroz, R. P. (Orgs.). Salvador, JusPODIVM.

Clayton, Mona (2013). “Entendendo os desafios de *Compliance* no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *Compliance* anticorrupção em um país emergente”. In: Debbio, A. D.; Maeda, B. C.; Ayres, C. H. S. (Orgs.). *Temas de anticorrupção & Compliance*. Rio de Janeiro, Elsevier.

García, Rosa M. Morato (2011). “Incumplimiento de los códigos de conducta y potestad disciplinaria de empresário”. In: Sein, J. L. G. *Ética Empresarial y Códigos de Conducta*. Madrid, La Ley.

Leal, Rogério Gesta; Ritt, Caroline Fockink (2015). “A previsão dos mecanismos e procedimento internos de integridade na Lei Anticorrupção do Brasil: compliance corporativo. Mudança de paradigmas e educação empresarial no Brasil”. In: Costa, M. M. M.; Rodrigues, H. T. (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas X*. Curitiba, Multideia.

Lira, Michel Pereira de. *O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?* Disponível em: [<http://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/>]

112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar]. Acesso em: 02/12/2015.

Neto, Edmilson Machado de Almeida (2015). *Combate à Corrupção: Uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na Lei N° 12846/2013*. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf].

Pagoto, Leopoldo (2013). *Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. Temas de Anticorrupção e Compliance*. Coord. Del Debbio, Alessandra; Maeda, Bruno Carneiro; Ayres, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro, Elsevier.

Pereira, Gabriel Senra da Cunha; Massara, Henrique Tunes (2014). *Compliance: um novo paradigma no meio corporativo brasileiro*. Disponível em: [<http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/compliance-brasil/>]. Acesso em: 02/12/2015.

Silva, Jorge da (2008). *Criminologia Crítica-Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro, Forense.